



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007796-50.2016.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - BAURU, é apelado MÁRIO SÉRGIO MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.062

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007796-50.2016.8.26.0071 – BAURU

APELANTE: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB

APELADO: MÁRIO SÉRGIO MAGALHÃES

Juíza de 1ª Instância: Elaine Cristina Storino Leoni

Ementa: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária proposta em busca de provimento jurisdicional que declare o direito do autor à supressão integral da vegetação em seu imóvel, localizado no empreendimento “Vale do Igapó V”, na cidade de Bauru. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, considerando que o imóvel não está em área de preservação permanente e que o empreendimento foi aprovado sob a Lei Federal nº 6.766/79.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito adquirido à supressão de vegetação nativa em área urbana, considerando a legislação vigente à época da aprovação do loteamento e a aplicação de multas ambientais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A proteção ao cerrado e outras vegetações nativas é anterior à implementação do loteamento em questão, conforme legislação de regência e precedentes jurisprudenciais (sobretudo o Decreto Federal nº 23.789/34) e, desse modo, a supressão de vegetação ora buscada deve ser precedida de regular licenciamento ambiental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A proteção legal ao cerrado e vegetações nativas encontra respaldo em legislação anterior à implementação do loteamento, sobretudo no Decreto Federal nº 23.789/34.

Legislação Citada:

LINDB, arts. 6º, caput, e 2º; Código Civil, art. 1.228, § 1º; Lei Federal nº 12.651/12, arts. 3º, VI, e 26, caput; Lei Federal nº 6.766/79, Decreto Federal nº 23.789/34).

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 0002813-98.2013.8.26.0404, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 16/12/2021.

STF, Reclamação 51843/SP, Rel. Min. Edson Fachin.

TJSP, Apelação Cível 1016747-23.2022.8.26.0071, Rel. Paulo Ayrosa, j. 28/06/2024.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Mário Sérgio Magalhães** em face da **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB** a fim de obter provimento jurisdicional que declare o direito do autor à supressão integral da vegetação em seu imóvel, localizado no empreendimento “Vale do Igapó V”, na cidade de Bauru.

Indeferida a liminar (f. 571/572), a r. sentença de f. 755/758 julgou procedente o pedido, sob fundamento de que o imóvel está situado em área urbana e foi registrado em 1962, de modo que não pode ser submetido às restrições da legislação ambiental.

Inconformada, recorre a CETESB. Aponta para a inexistência de direito adquirido à degradação ambiental e para o fato de que o patrimônio ambiental é bem de interesse público. Destaca que o imóvel está inserido na Área de Proteção Ambiental Vargem Limpa e, desse modo, a sentença viola os artigos 8º e 9º, *d*, da Lei Federal nº 6.902/81. Sustenta que o direito aqui invocado deve ser aferido não com base no momento do registro do imóvel, mas do início da supressão – que, na hipótese, surgiu após a edição da já mencionada Lei Estadual nº 13.550/09 (f. 761/782).

As contrarrazões foram apresentadas a f. 786/794.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (f. 799/804).

Sobrestado o feito por força da admissão do IAC nº 0019292-98.2013.8.26.0071 (f. 805), o andamento processual foi retomado em 25/03/2025 (f. 843).

Acompanha este processo, para julgamento conjunto, a Apelação Cível nº 1026103-81.2018.8.26.0071, com o voto nº 25.994.

É o relatório.

Independentemente da aplicabilidade imediata ou não da tese firmada no IAC nº 0019292-98.2013.8.26.0071, o que se constata, no caso concreto, é que a pretensão veiculada com a inicial tem como fundamento, em

síntese, as afirmações de que *“qualquer medida restritiva ao uso pleno da propriedade não pode ser admitida, uma vez que, conforme os documentos anexos, o loteamento VALE DO IGAPÓ V, foi instituído, aprovado e registrado com a observância da legislação vigente à época (Decreto Lei 58/37). Além de tais circunstâncias, está localizado em perímetro urbano, fora da área de preservação permanente ou de unidade de conservação, sendo de rigor o reconhecimento da possibilidade de supressão da vegetação existente no lote e propriedade do requerente”* (f. 3).

Nesses termos, o acolhimento do pedido tem como pressuposto central a afirmação de que, até 2009 (data de entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.550/09), não havia proteção legal às áreas de cerrado nos termos em que aqui discutido – pressuposto, no entanto, que não encontra respaldo na legislação de regência.

Isso porque, como já reconhecido por esta C. 1ª Câmara por ocasião da análise, em 16/12/2021, da Apelação Cível nº 0002813-98.2013.8.26.0404, julgada sob relatoria do Eminentíssimo Desembargador Torres de Carvalho, a proteção ao cerrado data de muito antes. Como ficou então decidido:

“4. Reserva legal. O art. 68 da LF nº 12.651/12 dispensa da recomposição, compensação ou regeneração da reserva legal até o percentual de 20% os proprietários ou possuidores de imóveis que suprimiram a vegetação nativa respeitando os percentuais de reserva legal pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão; os requeridos alegam que o cerrado passou a ser protegido apenas em 1989, inexistindo óbice à supressão no período anterior. Não é assim.

“5. Legislação. Cerrado. Como mencionei em acórdão anterior (Ministério Público v. Usina Santo Antônio, AC 0002557-71.2007, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, 2016, Rel. Torres de Carvalho, voto AC-19000), é preciso definir se a supressão, quando ocorreu, obedeceu à lei então vigente como alega a ré. Abstraído o período anterior, o DF nº 23.789/34 de 23-1-1934, que aprovou o Código Florestal, dispõe no art. 1º que as florestas existentes no território

nacional, consideradas em conjunto, constituem bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este código, estabelecem; no art. 2º que os dispositivos do Código aplicam-se 'assim às florestas como às demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem'. Os art. 3º a 14 classificam as florestas (protetoras, remanescentes, modelo, de rendimento) e seu regime legal; e embora não fosse a terminologia utilizada, como florestas protetoras se enquadram as atuais matas ciliares (área de preservação permanente) e a reserva legal, consideradas 'de conservação perene e inalienável' pelo art. 8º. O art. 23 dispõe que 'nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos art. 24, 31 e 52', abate esse precedido de licença da autoridade competente (§ 2º).

A lei não delineia a consequência da derrubada em excesso nem o reflexo do art. 23 na divisão da propriedade em que alguns condôminos fiquem com áreas sem vegetação e outros com a mata conservada, que poderia levar ao desmate de mais 75% por tratar-se de uma propriedade nova, mas a resposta é uma só: as florestas protetoras, de conservação perene, devem ser recompostas de modo a preservar os 25% da floresta original, no mesmo imóvel ou nessa proporção nos imóveis em que o primeiro foi dividido. Resumindo: a supressão deve ser precedida de licença da autoridade e deve conservar 25% das matas em cada propriedade; a supressão em excesso deve ser recomposta, haja a propriedade sido dividida ou não. Fora desses parâmetros, a supressão é ilegal.

6. A LF nº 4.771/65 de 15-9-1965, reproduzindo a lei anterior, dispõe no art. 1º que 'as florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem'. O art. 16,

redação original, permite a exploração das florestas de domínio privado, com as seguintes restrições: (a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, a derrubada de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, respeitará o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade; (b) nas regiões citadas, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade, fica proibida a derrubada de florestas primitivas para ocupação do solo com culturas e pastagens, permitida apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas para instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade. Conforme seu § 1º, nessas propriedades rurais (alínea 'a') com área entre 20 e 50 hectares computar-se-ão, para efeito da fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais. A LF nº 7.803/89 de 18-7-1989 introduziu no art. 16 o § 2º prevendo a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel e vedando a alteração de sua destinação em caso de transmissão ou desmembramento, e o § 3º que manda aplicar às áreas de cerrado a reserva legal de 20%, para todos os efeitos legais.

A evolução legislativa demonstra que, embora com outra denominação, o DF nº 23.793/34, que se aplicava às florestas e demais formas de vegetação, previa a preservação perene e inalienável de 25% da vegetação existente; a LF nº 4.771/65, em sua redação original, previa a preservação de 20% da área de cada propriedade que tivesse florestas nativas, primitivas ou regeneradas, vedada a derrubada das florestas primitivas nas áreas desbravadas e respeitados 30% da área da propriedade na derrubada das áreas incultas, sujeitas a desbravamento. As duas leis são claras na proteção das florestas, matas e outras formas de vegetação, termos equivalentes tomados uns pelos outros nas leis e em seus dispositivos, tanto que 'floresta', segundo o Dicionário Aurélio, é

uma 'formação arbórea densa, na qual, geralmente, as copas se tocam; mata; ecossistema terrestre organizado em estratos superpostos (o musgoso, o herbáceo, o arbustivo e o arborescente), o que permite a utilização máxima da energia solar e a maior diversificação dos nichos ecológicos'. Nesses termos, o § 3º introduzido no art. 16 da LF nº 4.771/65 ('aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20%') não veio criar uma nova área de preservação no Estado de São Paulo (talvez nas regiões indicadas na alínea 'd' do art. 16, redação original), mas apenas explicitar o que o 'caput' continha.

7. A análise afasta a leitura reducionista feita pelos réus. 'Matas' e 'florestas' são sinônimos e o art. 23 do DF nº 23.793/34 deve ser lido em conjunto com os artigos 1º e 2º, que informam todo o Código; a leitura correta indica que o art. 23 determina a preservação de 25% das matas, florestas e outras formas de vegetação, incluída (no dizer atual) a vegetação em área de preservação permanente. Não é correto dizer que o Código Florestal de 1934 excluía de proteção toda e qualquer modalidade de vegetação nativa que não se incluísse tecnicamente no conceito de 'matas', como fazem os requeridos. Do mesmo modo e pelo mesmo motivo, o art. 16 da LF nº 4.771/65 deve ser lido em conjunto com o art. 1º, devendo ser preservadas as florestas e demais formas de vegetação nativa, primitiva ou regenerada; e não se refere apenas à preservação de 20% da vegetação a suprimir, mas 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada.

'Cerrado' é termo que pode ser usado em três sentidos (conforme a Wikipédia): em primeiro, a fisionomia do cerrado estrito senso do bioma savana; segundo, o cerrado 'latu sensu', uma fisionomia florística ou fitogeográfica e biogeográfica que inclui seis formações de vegetação: o bioma campo tropical (fisionomia 'campo limpo'), o bioma savana ('fisionomias campo sujo, campo cerrado e cerrado 'strictu sensu') e o bioma floresta estacional (fisionomia 'cerradão'). Terceiro, o 'domínio do cerrado' se refere a um domínio morfoclimático e fitogeográfico (área do espaço geográfico, com dimensões

subcontinentais, em que predominam características morfoclimáticas semelhantes e uma província florística predominante, mas com vários tipos de formação (floresta ripícola, campo rupícola, floresta estacional semidecídua, floresta estacional decídua, campo úmido, mata ciliar, mata de galeria, mata seca, palmeiral, vereda e campo rupestre); sendo mais correto dizer que o cerrado não é um bioma, mas que contém biomas, a mesma definição trazida no trabalho técnico juntado pela ré a fls. 808/861, vol. 4. O cerrado ocupa uma larga área superior a 2.000.000 km² e se estende do Estado de São Paulo, passando pelo centro do país aos Estados do Maranhão e Piauí; embora não seja este o objeto do estudo e aqui se ponha uma ilação, não uma conclusão, é possível que o § 3º do art. 16, introduzido pela LF nº 7.803/89, não tenha vindo para criar uma reserva legal nova na região Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste onde já existia (alíneas 'a' e 'b'), mas sim criar a reserva legal nas regiões Leste Setentrional e Nordeste ante a imprecisão da alínea 'd' do art. 16, na redação primitiva. Do mesmo modo, a alteração do art. 16 'caput' pela MP nº 1.956-50/00, depois MP nº 2.166-67/2001, que substituiu 'as florestas de domínio privado' por 'as florestas e outras formas de vegetação nativa' não veio acrescentar uma nova proteção à flora, mas apenas explicitar o que o dispositivo já continha e aplinar possível dúvida que tenha surgido.”

E, apresentada Reclamação contra referida decisão, o E. Ministro Edson Fachin afirmou que “a decisão reclamada vai ao encontro da decisão do STF, não havendo, pois, qualquer violação ou usurpação de competência da Corte” (Reclamação 51843/SP, com transcrição por extenso do trecho acima exposto).

Desse modo, e considerado o histórico legislativo mencionado, não há suporte jurídico ao acolhimento da pretensão de supressão da vegetação.

De resto, saliente-se que a urbanização da área tampouco descaracteriza o caráter nativo da vegetação, que tem relação apenas com a

presença espontânea de espécies vegetais em determinada localidade, independentemente da existência e intensidade da atividade antrópica.

Verificado, assim, que a data de consolidação do loteamento não afasta a necessidade de licenciamento ambiental para autorização da supressão de vegetação, que depende de prévio licenciamento ambiental, é caso de provimento ao recurso para, modificada a r. sentença, julgar improcedente o pedido.

Alterado o resultado da demanda, responde o autor pelas custas e pelas despesas processuais. Dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (f. 8), fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, 8º e 11 do Código de Processo Civil.

O caso, assim, é de dar provimento ao recurso interposto pela **Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB** nos autos da ação ordinária em face dela movida por **Mário Sérgio Magalhães** (Processo nº 1007796-50.2016.8.26.0071 – 2ª Vara de Fazenda Pública do Foro de Bauru, SP).

Resultado do Julgamento: deram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator